



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10580.013566/2004-11

Recurso nº 140.874 - Voluntário

Matéria PIS; COFINS; INTEMPESTIVIDADE

Acórdão nº 204-03.497

Sessão de 08 de outubro de 2008

Recorrente SALVADOR TOLDOS EVENTOS LTDA.

Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

— Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Salvador/BA, *ipsis literis*:

— *“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 04/15 e 136/146, que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$ 191.033,03 (cento e noventa e um mil, trinta e três reais e três centavos) e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 39.871,27 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, conforme demonstrativos de fls. 08/15 e 140/146, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 07, 14, 139 e 146.*

O autuante informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05 e 137, que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados/pagos de Cofins e PIS, conforme termo de verificação fiscal anexo (fls. 17/18 e 148/149).

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 119/122 e 256/259, cujo teor é sintetizado a seguir.

• *inicialmente, após observar que os lançamentos em pauta de Cofins e PIS são decorrentes do lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, posto que foram lavrados sob a égide do mesmo procedimento, e ao fazer menção aos Termos de Verificação Fiscal, diz que não entendeu nada e que tudo ficou muito confuso, passando, em seguida, a fazer os seguintes questionamentos:*

a) *como é que foram apuradas as diferenças de Cofins e PIS, após o cruzamento entre os valores integrantes da base de cálculo por ela apresentada no Livro de Apuração de ISS e os valores declarados em DCTF se o Livro de Apuração do ISS não foi apresentado?*

b) *como é que no caso do imposto de renda, não obstante, a ausência da respectiva receita da atividade para encontrar a base de cálculo, é elaborado um demonstrativo partindo da diferença do imposto não recolhido para a receita da atividade, elaborando aí o auto de infração?*

• *que, sem resposta a essas perguntas, conclui-se que as receitas foram obtidas das informações prestadas nas DIPJ dos respectivos anos;*

• *aduz que se trata de é uma aberração, pois não pode haver lançamento de ofício já existindo valores declarados e calculados sobre a mesma base de cálculo, e ainda por cima sendo ela optante do*

PAES – Parcelamento Especial regido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (Refis II);

- *conclui, desse modo, que não há como se falar em lançamento de ofício de valores já declarados, confessados e abrangidos pelo pedido de parcelamento especial (Lei nº 10.684/2003), o que torna, também, incabível o lançamento e a exigência da multa de ofício, uma vez que sobre tais débitos já incidem multa de mora;*
- *requer, ante o exposto, o provimento de suas impugnações para o fim de declarar improcedentes os lançamentos de Cofins e PIS, até porque foram lavrados em procedimento decorrente da lavratura do auto de infração que ensejou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.”*

A DRJ em Salvador/BA deferiu em parte o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/07/2003, 01/09/2001 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondente.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

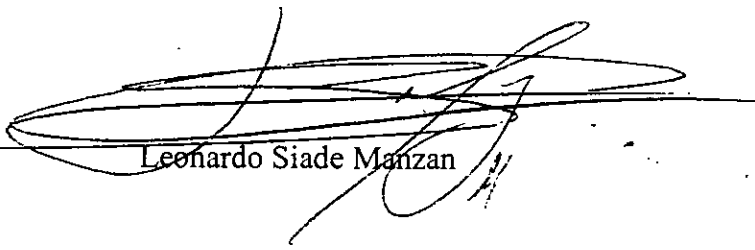
Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa SALVADOR TOLDOS EVENTOS LTDA., em 21 de junho de 2007 (fls. 285/294), contra o Acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que considerou parcialmente procedente o lançamento. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/SDR n.º 15-12.370 em 18/05/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 284.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 21/06/2007, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


Leonardo Siade Manzan